



MARCELO DA SILVA BARBOSA
VINICIUS SOARES LEITE

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES DE FURTO**

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

**MARCELO DA SILVA BARBOSA
VINICIUS SOARES LEITE**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS
CRIMES DE FURTO**

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Prof.^a Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor: Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro I

Alexandre Ferreira de Moura

Professor: Alexandre Ferreira de Moura
Membro II

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus, por sempre guiar os nossos passos e ser a base em nossas vidas.

Aos professores, que contribuíram transmitindo diariamente os seus conhecimentos e tiveram papel fundamental, em nossa formação acadêmica.

À nossa orientadora, pela paciência, dedicação e por ter nos proporcionado todo o suporte necessário para a elaboração desta pesquisa.

Por fim, agradecemos a todos que contribuíram, direta e indiretamente, para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Neste trabalho procurou-se esboçar uma pesquisa literária acerca do instituto do princípio da bagatela, ou da insignificância nos crimes de furto e buscar suas nuances. O princípio da bagatela, não está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, o que acaba por delimitar sua aplicação pautada na jurisprudência, principalmente por meio de alguns requisitos que foram estipulados nas análises feitas pelos tribunais superiores do país. O objetivo geral desta pesquisa, de cunho científico, foi identificar nas linhas argumentativas dos Ministros do STF, as decisões proferidas a respeito da aplicabilidade desse princípio. É importante ressaltar, que, embora sua aceitação tenha sido ampliada no decorrer do tempo, existem questões relacionadas a sua operacionalização que ainda não foram sanadas, como é o caso da incógnita desse artigo.

Palavras-Chave: Princípio da Bagatela; Princípio da Insignificância; Aplicabilidade; Crimes de Furto.

ABSTRACT

The objective of this work is to outline literary research about the institute of the trifle principle, or the principle of insignificance in theft crimes, and seek in its nuances. The trifle principle is not expressly provided for in the Brazilian legal system, which ends up delimiting its application based on jurisprudence, mainly through some requirements that were stipulated through analyzes by the country's superior courts. The general objective of this research, of a scientific nature, is to identify, within the lines of argument by the Ministers of the STF, in a context of decisions made regarding the application of this principle, its applicability. It is important to emphasize that although the acceptance of the principle has been expanded over time, there are issues related to its operationalization that have not yet been resolved, as is the case of the present unknown in this article.

Keywords: Tricky Principle; Principle of Insignificance; Applicability; Theft crimes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
	CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	10
1.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.2	CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	11
1.2.1	Natureza Jurídica	11
1.2.2	Do Princípio Análise dos Requisitos para o Reconhecimento da Insignificância	13
1.2.3	O fato material em relação ao Princípio da Insignificância	15
	CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO...	17
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE FURTO	17
2.2	Conceito	18
2.2.1	Modalidades do furto	18
	CAPÍTULO III - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE FURTO	22
3.1	APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	22
3.2	CRITÉRIOS ADOTADOS PELO STF E PELO STJ PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO	23
3.2.1	Banalização do Princípio da Insignificância nos delitos de Furto.....	24
3.3	A ANÁLISE SOCIAL E ECONÔMICA DURANTE O JULGAMENTO	26
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

No mundo atual, um dos pressupostos incontestáveis do Direito Penal de forma geral, é a tutela do bem jurídico relevante, de tal modo, que se consiga por meio desse mecanismo, instaurar a paz social e a ordem jurídica. O princípio da insignificância surge permeado por esse conceito de tutela, pois o seu objetivo principal, é a lisura do exercício hermenêutico da norma.

A razão de existir do princípio da insignificância é de uma forma juridicamente aceita, afastar a incidência da norma penal, frente a condutas sociais que gerem efeitos ínfimos, lesões mínimas, de modo que não alterem ou afetem a ordem social ou a propriedade privada.

Ocorre que, na maioria dos casos, as divergências jurisprudenciais se instalam, pois, muitos magistrados ainda utilizam conceitos subjetivos para a análise do caso em questão, como por exemplo, a vida pregressa, e a falta de previsão legal, como pressupostos para aferir os objetivos pelo Pretório Excelso.

A partir da análise do Princípio da Insignificância, nesta pesquisa procurou-se fazer um debate fomentado por jurisprudências do STF e STJ em relação ao crime de furto, em que há os critérios para o aferimento do princípio.

CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O princípio da insignificância, assim como várias coisas do Direito, descende diretamente do Direito Romano, mais especificamente do brocardo *minimus non curat praetor*.

Segundo Masson (2017) esse é o conceito que preceitua que o direito não deve ocupar-se com assuntos considerados irrelevantes. Isso quer dizer que não há lesão concreta ao bem jurídico tutelado pela norma jurídica.

Ainda segundo o autor, esse princípio originou-se no Direito Civil, e mais tarde foi incorporado aos ditames do Direito Penal, por meio dos estudos de um doutrinador, chamado Claus Roxin, em meados da década de 70, do século XX, na sua obra “Política Criminal y Sistema del Derecho Penal”.

Essa incorporação, segundo MASSON (2017), realizou-se pautada em fundamentos de política criminal, que possuem o objetivo de afastar, da apreciação no âmbito penal essas questões, cuja incidência de reprimendas da norma penal demonstrava-se desproporcional.

Roxin defendeu, por meio de sua obra, uma nova interpretação dos tipos penais, os quais colocavam menor abrangência possível, restringindo o direito penal na necessidade de proteção do bem jurídico.

O Princípio da insignificância difundiu-se no Brasil, com maior força nos anos 90, e foi considerado autêntico princípio, por diversos autores, como: Carlos Vico Mañas, Odone Sanguiné, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bittencourt, Francisco de Assis Toledo, e outros.

1.2 CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.2.1 Natureza Jurídica

O princípio da insignificância, também é chamado pela doutrina e jurisprudência, como princípio da bagatela, o qual foi instrumentalizado focado no objetivo de auxiliar o intérprete da norma penal no momento da análise do delito.

Segundo o autor GRECO (2011) esse auxílio na análise surgiu para identificar nesse momento, as condutas consideradas insignificantes, de modo que conseguissem impedir que nelas pudessem incidir as consequências da lei.

O autor ainda aponta que, todas essas precauções, servem para um único objetivo, o de evitar que sobre esse fato, considerado irrelevante, incida uma punição irrazoável. Isso contraria a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal, justamente por evidenciar pela regra constitucional do *nullum crimen sine lege* (GRECO, 2011).

Portanto, nesse contexto, a incumbência de delimitar o alcance da lei, no âmbito de abrangência dos tipos penais incriminadores, é responsabilidade exclusiva do intérprete da lei, que deve verificar, de acordo com as peculiaridades que o caso concreto demanda, o grau de relevância do bem jurídico.

Essa análise, segundo Zaffaroni et al (2000) deve ser realizada pelo aplicador da norma, de modo que evite a lesão ao bem irrisoriamente afetado. Para que ele também não enseje um exercício iníquo e injustificado do poder punitivo estatal, deve-se garantir, nesse contexto, uma correspondência racional entre a lesão ensejada e a determinação da pena.

O princípio da insignificância, refere-se à relevância, ou na verdade, insignificância dos objetos que são verificados nas lides. Isso quer dizer, que de acordo com a ótica desse princípio, toda e qualquer demanda, não apenas deveria, no sentido de poder, mas no sentido de poder-dever ensejar o judiciário, a analisar se toda lide merece de fato uma consequência jurídica.

Esse é um princípio que antes de tudo, busca fomentar a análise judicial, sobre a aplicação da lei em lides, que poderiam ser consideradas como irrelevantes pela

sua natureza e prejuízo, e que haveria de ser esse limite mínimo para que o Direito de fato incidisse.

Segundo Nucci (2014, p. 112):

Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de *nova defesa social*. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A *nova defesa social* reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado.

Segundo o autor, o Direito Penal deve atuar como a última alternativa, diante da análise dos fatos e não como a saída principal. Desse modo, é fácil deduzir que se viveria pela pretensão constante de vingança. Sendo assim, ignorar o aspecto da insignificância ou da bagatela, é o mesmo que ensejar o poder punitivo do Estado, em força maior que a demanda que foi de fato praticada pelo autor (NUCCI, 2014).

A partir da ótica desse princípio, ao analisar o caso concreto, o juiz excluirá a tipicidade material, para restar inexistente a conduta formalmente descrita como delito. O alcunhado princípio da bagatela surge como instrumento de auxílio ao intérprete da norma penal, quando ele analisa o delito, e identifica as condutas consideradas insignificantes.

A partir desse momento, ele tem a oportunidade de impedir que nelas possa incidir as consequências da lei. Isso serve para evitar uma punição irrazoável, que contrarie a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal (GRECO, 2011).

Sendo assim, é possível afirmar que se torna uma causa supralegal de excludente da tipicidade material, necessitando de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

1.2.2 Do Princípio Análise dos Requisitos para o Reconhecimento da Insignificância

A mínima ofensividade da conduta do agente refere-se ao conhecimento do grau cometido pela ofensividade na conduta, ou seja, não saber o dano sofrido pela vítima, tão pouco no determinado momento importando-se com a lesão. Assim, somente há a intervenção estatal, com a repressão penal, se houver perigo concreto e efetivo ao bem jurídico tutelado. Exemplo a ser citado o indeferimento de um Habeas Corpus no crime contra a Administração Militar:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a "Administração Militar" (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar)

Nesse caso, houve a negação do Habeas Corpus ao sargento do Exército, pelo princípio da insignificância, mesmo que os itens furtados fossem de baixo valor. Foi analisado que tal conduta, não poderia ser verificada apenas sob o aspecto econômico e patrimonial, já que o delito encaixar-se-ia no crime de peculato-furto (art. 312, §1º, do CP).

No que se refere à Ausência de Periculosidade Social da Ação, deve ser analisada sua periculosidade social, observando a conduta do agente e sua descriminalização na sociedade. Exemplo de julgado, um Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEIS À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância à justiça castrense, "a despeito do princípio da especialidade e em consideração ao princípio maior da dignidade humana" (Habeas Corpus n. 92.961, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 21.2.2008), não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, o que configuraria, minimamente, a periculosidade social da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 4. Habeas corpus indeferido.

Em casos semelhantes, o STF já se decidiu de forma favorável, mas o caso em questão verificou-se que fere a condição da periculosidade social, pois, a droga apreendida, teria sido encomendada, e seria suficiente para duas pessoas, apresentando então risco para a sociedade.

Por sua vez, sobre o Reduzido Grau de Reprovabilidade do Comportamento, ressalta-se que os atos do agente devem ser suscetíveis de compreensão e de não reprovabilidade, caracterizando a aceitação de sua conduta. De acordo com Silva, [...] uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal.

Em uma melhor ilustração do exposto, o seguinte Habeas Corpus, assim dispõe:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIMO. ORDEM DENEGADA. I. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige, além da pequena expressão econômica do bem que fora objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II. É relevante e reprovável a conduta de militares que, em serviço, furtam bens de propriedade do Exército Brasileiro, demonstrando desrespeito às leis e às instituições de seu País. III

A aplicação do referido instituto, na espécie, poderia representar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns atualmente, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança vivido pela coletividade. IV. Ordem denegada.

O ato de um militar em subtrair os celulares, em pleno serviço, agindo com dolo, mesmo se o bem possuísse o valor ínfimo, contraria o reduzido grau de reprovabilidade de comportamento, justamente por ser um militar.

Por sua vez, a inexpressividade da Lesão Jurídica Provocada, diz respeito ao fato de que não pode haver ofensa ao interesse jurídico tutelado, para que haja o reconhecimento do princípio da insignificância, como visto no exemplo:

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA NOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa encontram-se demonstradas à sociedade. 2. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revelam que os réus detinham plena consciência da falsidade da cédula. 3. Inaplicável ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância, tendo em vista o objeto jurídico tutelado pela norma penal - credibilidade da moeda - além do fato de a quantidade de notas encontradas com as apelantes (7 no valor de R\$ 50,00), ser superior ao salário-mínimo da época. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelações improvidas.

Apesar do caso mencionado, ser de ínfimo valor, é um crime contra a fé pública, uma grave lesão contra a sociedade, o que fere a soberania e a autenticidade do Estado de Direito.

1.2.3 O fato material em relação ao Princípio da Insignificância

Reside em um primeiro momento, na sua capacidade como instrumento, de retirar, da tutela estatal criminal, a solução de casos, cuja inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, não legitime sequer a atuação do braço punitivo estatal.

Há argumentativos, que a desatualização das leis, em conjunto com o descompasso entre a teoria e a prática, evidencia a necessidade da aplicação do princípio na seara criminal.

Desse modo, Nucci (2019) observou que a visão paternalista do Direito Penal Brasileiro, de alguma forma, acaba por ser contornada, atingindo assim, a efetividade da democracia, intervenção mínima do direito.

Diante dessas observações, portanto, nota-se que a natureza jurídica, segundo o doutrinador Greco (2014) é um princípio bagatelar, ou seja, uma causa supralegal, de exclusão da atipicidade material.

O fato material a que o autor se refere, é típico que gera efetivo dano, ou perigo de dano, ao bem jurídico protegido pela norma penal. Isso ocorre, portanto, diante da face da prática de uma conduta legalmente descrita.

O autor ainda argumenta, que essa prática, distingue-se do fato típico penal formal, e o conteúdo abstrato por constar no tipo penal. Portanto, ambas as naturezas se formam nesse contexto, a tipicidade lato sensu, entretanto, a ausência de atipicidade material gera a atipicidade do próprio fato, mesmo que se observe estar presente a tipicidade formal. Isso autoriza, desse modo, a qualificação do delito de bagatela como fato atípico (GRECO, 2014).

A doutrina pondera, que deve ser feita uma análise equilibrada, baseada na proporcionalidade e na razoabilidade, a respeito da aplicabilidade do princípio da bagatela, principalmente diante dos requisitos que foram adicionados aos originais pela jurisprudência etc.

Portanto, a doutrina aponta como ideal, a verificação do real nível de periculosidade que existe, além da verificação da real inobservância do parâmetro da ausência de periculosidade social da ação (COSTA, 2014).

Assim sendo, a mera existência de decisões que tenham transitado em julgado, que nem ofendem bens jurídicos semelhantes ao bem ora analisado, ou seja, o bem protegido pela tipificação do crime o qual se pauta na aplicação da insignificância. Não deve servir como um impedimento à aplicabilidade da excludente (VICO MAÑAS, 2003).

CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE FURTO

Não há registro do primeiro furto praticado na terra, já que é a prática costumeira nas sociedades de todos os tipos. Com elevados incidentes, surge nos povos antigos, repressão ao furto, ocasionando espécies de legislações como a mosaica, Código de Manu e o Código de Hamurábi. O tratamento do furto no Direito Romano, veio com repressão por meio da Lei de XII Tábuas como delito privado.

Se alguém comete furto à noite e é morto, seja o causador da morte absolvido. Se o ladrão durante o dia se defende com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão que fique impune. Mesmo que o ladrão esteja roubando em pleno dia, não terá direito a se defender com arma (Tábua VII, 19-20).

Sanções rígidas foram surgindo ao longo do tempo, principalmente no período Imperial, quando apareceram em casos mais complexos, os furtos qualificados. No Direito Germânico, era feita a diferenciação do furto e roubo: subtração de uma coisa que se encontra sob custódia alheia. As punições poderiam ser rigorosas, como o enforcamento do acusado (PRADO, 2010, p.297-298).

No Brasil Colonial, as punições ao furto eram vigorosas, se o acusado fosse reincidente poderia ser punido com a morte. O Código criminal do Império possuía o elemento subjetivo ao furto, porém sobre a natureza da coisa era omissivo, no sentido de o objeto ser imóvel ou móvel. Já no ano de 1890, seu Código Penal, expressava o furto no capítulo que se tratava dos crimes contra propriedade particular e pública (PRADO, 2010).

Com a evolução das constituições e dos códigos no Brasil, o furto foi mais bem delimitado e destrinchado, como por exemplo, delimitar a natureza da coisa em móvel. O art. 155 do Código Penal, descreve o furto: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

2.2 Conceito

Furto é subtrair algo que pertence a outra pessoa, sem que este deseje, não utilizando de meios violentos. É costumeiro que o furto seja praticado às escondidas. No Código Penal está previsto no artigo 155, no qual diz o seguinte: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Conforme o caso, a pena pode agravar-se de até 1/3 (um terço), se o furto foi praticado no período noturno, de repouso. O Código ainda determina o furto qualificado, seus determinantes são: Destruição de algum obstáculo durante a subtração da coisa. Mediante fraude, abuso de confiança, destreza ou escalada. Utilização de falsa chave; Com o concurso de duas ou mais pessoas.

A pena do furto qualificado é entre 2 a 8 anos de reclusão, com o pagamento de multa. Caso o furto seja praticado por um criminoso primário, o art. 155, § 2º descreve o furto privilegiado, em que há redução de pena, e de reclusão para detenção, até mesmo só aplicação de multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

2.2.1 Modalidades do furto

Conforme dito anteriormente, o furto pode ser classificado de algumas formas: Furto Simples, Majorado, Privilegiado, Qualificado e o Furto de Coisa Comum.

O Furto Simples é caracterizado como a subtração do bem móvel, o qual, estava na posse de outro, quando o pegou para si ou para outrem. O STJ e o STF, determinaram que o delito está consumado no momento da inversão da posse, mesmo que esta seja momentânea.

Furto Majorado é o tipo de furto cometido no período noturno, ou melhor, no período de repouso da vítima. Sua pena é aumentada de um terço.

No Furto Privilegiado o infrator, não pode ter delitos anteriores, ou seja, deverá ser réu primário, para que o juiz conceda a “substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

O Furto Qualificado sofrerá aumento de penas aos infratores que cometerem os seguintes ditames: destruição de algum obstáculo durante a subtração da coisa; mediante fraude, abuso de confiança, destreza ou escalada; utilização de falsa chave; com o concurso de duas ou mais pessoas.

O Furto de Coisa Comum está previsto no artigo 156 do Código Penal. Nesse tipo de furto, é acometido a bens de integrantes de condomínio, quando partilhado entre coerdeiros, e de uma sociedade, ou seja, e subtração de bens fungíveis ou divisíveis. É importante salientar que não ultrapassando a cota respectiva, estará isento de sua punição penal.

O crime de furto está aparado por “Excludentes” que servem para excluir a culpabilidade, ilicitude em termos gerais ou tipicidade, para que a pena seja menor ou em outros casos não haja nem pena.

A desistência voluntária é um requisito estabelecido no código penal em que o agente voluntariamente desiste de prosseguir na ação, ou de outra forma impede que o resultado seja produzido, respondendo assim apenas pelos atos já produzidos, no que tange aos moldes do artigo 15 do Código Penal, o qual dispõe que “O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”

O arrependimento eficaz está inserido no mesmo artigo citado acima, com as mesmas características da desistência voluntária, sendo que no arrependimento a pessoa já praticou todos os atos, sua interferência está para a consumação, contudo segue a mesma regra do artigo 15 do CP, que o agente responde apenas pelos atos já praticados.

Tanto no arrependimento eficaz quanto na desistência voluntária, opera a exclusão da tipicidade, não sendo deixadas de lado as responsabilidades penais, de acordo com a maioria das doutrinas segue o entendimento que são causas de extinção da punibilidade mesmo que não esteja expresso no rol do artigo 107 do código penal, sendo essas características aplicáveis apenas nos crimes materiais, pois crimes formais ou de mera conduta, se a execução estiver encerrada, o crime já estará totalmente consumado.

2.2.2 A Visão Jurisprudencial em relação ao bem jurídico tutelado

O legislador, ao tipificar condutas, necessita de que os bens jurídicos fundamentais sejam protegidos pelo direito penal, surgindo assim, abstratamente, uma adequação ao fato concreto.

A capacidade de não enxergar pelo legislador a intensidade da lesão sobre a prescrição dos tipos abstratos, faz-se aos aplicadores do direito fazer tal análise. O que *in abstracto* é penalmente relevante pode não o ser verdadeiramente, isto é, pode não assumir, *in concreto*, suficiente dignidade e significação jurídico penal (DE SOUZA).

Quando se fala na tipicidade material da conduta, deve-se observar a intensidade da lesão ao bem jurídico. Há que se lembrar que a tipicidade penal possui duas vertentes: a formal, que é a adequação ao tipo em abstrato, no qual, está previsto que na lei penal ao caso concreto; e a tipicidade material, consiste em analisar se deverá assegurar a proteção do direito penal ao bem jurídico, *in concreto*.

É na tipicidade material que há a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, isto é, se não houver lesão significativa ao bem jurídico, não se pode falar de tipicidade penal.

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.FURTO.UMA RODA DE CARRINHO DE MÃO E UM CARRINHO DE BRINQUEDO. VALOR: R\$23,00. BENS RECUPERADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o “princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, intervenção mínima do Poder Público.” (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 2. No caso, subtraiu-se uma roda de carrinho de mão e um carrinho de brinquedo, bens recuperados, não havendo prejuízos material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, trancar a ação penal”. (HC 119531 / MG. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 21.09.2010. DJe. 11.10.2010. Sexta turma).

Portanto, percebe-se uma resposta de que o Estado não pode restringir a liberdade sem antes obter uma ordem pública, colocando indivíduos em prisões que, na verdade, ao invés de os ressocializar, corrompe-os.

Na verdade, isso ocorre, pela realidade brasileira, de desigualdade econômica e social, fazendo-se instalar a pobreza e uma educação deficiente, que faz surgir cada vez mais, os casos de furto.

CAPÍTULO III - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE FURTO

3.1 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A postura doutrinária mais defendida acerca desse princípio, relaciona-se a aplicabilidade da insignificância, ainda que o instituto da reincidência esteja presente.

Essa corrente, defende que a aplicabilidade da insignificância exclui a tipicidade material do fato, portanto, diante de uma prévia análise do juiz, todas as demais circunstâncias que envolvem a aplicação da pena (RODRIGUES, 2015).

Segundo Gomes (2009), apesar de inexistir qualquer mecanismo legislativo, de ordem ordinária ou constitucional, que defina ou que positive o conceito do delito de bagatela, o que acaba por criar uma lacuna de ausência de previsão legal no ordenamento jurídico, o referido princípio é amplamente aceito pela doutrina e nos dos tribunais.

Essa situação pode ser compreendida, a partir da observação de que os princípios se consagram na doutrina, como fonte secundária do direito, sendo que eles podem prevalecer, mesmo sobre a lei, que é a fonte primária de direito. Isso ocorre principalmente nas situações em que se observa que esse é o único meio de se fazer justiça (GOMES, 2009).

Para suprir a ausência da previsão formal do conceito e das circunstâncias autorizadas da incidência do princípio supramencionado, a jurisprudência determinou, em decisões paradigmáticas sobre o tema, a observância de requisitos prévios para que esse seja aplicado. Cumpridos os requisitos e observadas determinadas circunstâncias autorizadas, o Supremo Tribunal Federal legitima a incidência do princípio da bagatela sob o argumento de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas cujo resultado não represente um prejuízo importante ao titular do bem jurídico tutelado e nem à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 2009, s.p.).

Esse vetor interpretativo do tipo penal, segundo BRASIL (2009) é qualificado pela doutrina como uma válida política criminal, que não apenas possibilita a redução do fenômeno do encarceramento em massa. Esse vetor também auxilia no descongestionamento da Justiça Penal.

Diante dessas constatações, a Suprema Corte entendeu que o referido princípio, deve ser aplicado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal.

Além disso, segundo BRASIL (2009), o STF tem entendido que isso deve ser apoiado no reconhecimento do caráter subsidiário que o próprio sistema penal tem imposto. Isso, sem levar em consideração seus próprios objetivos, e a intervenção mínima do Poder Público.

O STF com a finalidade de orientar, portanto a aplicação desse princípio, estabeleceu por meio do voto do Ministro, Celso de Mello, que para que pudesse haver a caracterização da atipicidade material da conduta, a situação fática deve se amparar em quatro requisitos principais.

Os critérios primários, aferidos pela Corte, foram: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3.2 CRITÉRIOS ADOTADOS PELO STF E PELO STJ PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO

São diversos os números de processos que chegam aos tribunais espalhados pelo país, que se deparam com o princípio da insignificância, principalmente ao crime de furto, desta forma, alguns critérios são adotados para que seja aplicado.

Como se viu no tópico anterior, aplicabilidade deste princípio deve-se por quatro fatores, e diante do delito de furto não é diferente de observá-los. Fatores esses, ditados pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, e pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, observa-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio

da insignificância. 2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 1 (um) saco de cimento, 2 (dois) sacos de cal e 1 (um) carrinho de mão usado, bens estes avaliados globalmente em R\$ 50,00 (cinquenta reais). 4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida”. (STJ, HC 172805/MG. Relator Ministro OG Fernandes, julgado em 31.08.2010. Dje 27.09.2010 turma, p.71)

Por meio desse julgado, condições desfavoráveis, como a reincidência, ações penais e maus antecedentes, não impedem a aplicação do princípio da insignificância, atendendo aos requisitos exigidos pela jurisprudência do STF e STJ.

Sendo assim, fica claro aos magistrados de 1º grau, a necessidade de se colocarem em prática, a aplicação do princípio da insignificância, para evitar os inúmeros processos nas instâncias superiores, tornando-os mais morosos, evitando abarrotá-los desnecessariamente.

Essa não necessidade, de levar aos supremos tribunais, faz-se ao analisar a adequação do tipo penal em abstrato à situação do crime de furto, tendo uma visão sensível da realidade do Brasil.

3.2.1 Banalização do Princípio da Insignificância nos delitos de Furto

Muitos cidadãos têm banalizado o princípio da insignificância, pela alegação de que milhares de furtos podem ocorrer nos comércios do país, podendo levá-los a falência.

Todavia, é por isso que o princípio da bagatela deve ser analisado, junto ao que a jurisprudência e a doutrina dizem sobre situações excepcionais. Tal insignificância leva-se em consideração a ordem jurídica vigente. Exemplo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, mutatis mutandis, o furto famélico, diante do estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “I”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente”.

No caso de o autor ser useiro da prática, os fatos são analisados para não aplicação. Por exemplo, o furto de uma maçã, causado pelo um reincidente de um furto de saquinho de feijão, poderá ser analisada a aplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que, a prática pode ter sido por necessidade, e sem a mínima ofensividade da conduta do agente, não havendo periculosidade social da ação, pois há o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade

da lesão jurídica provocada. O que, não ocorre com um furto de relógio de alto valor, feito por um reincidente de outro furto cometido.

3.3 A ANÁLISE SOCIAL E ECONÔMICA DURANTE O JULGAMENTO

Os critérios analisados pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), possuem evidente conteúdo normativo. Outros critérios como questões relacionadas a sociedade, principalmente no âmbito social e econômico, também tendem a ser analisados. O que é um ponto positivo, já que grande parte da população brasileira vive na pobreza.

Segundo Luís Flavio Gomes: “O Princípio da Insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, o qual não mais está bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, mas sim pelos interesses em jogo em cada situação concreta”.

Olhar o valor social e econômico é um ponto a ser discutido, já que a prática do furto, algumas vezes é pela necessidade, a qual pode ser condicionada por uma sociedade mal distribuída em fatores sociais, em que um é rico demais e outro que vive na extrema pobreza.

Analisar em primeiro grau as circunstâncias do caso concreto, é expandir o campo do direito, em observar os valores sociais de uma sociedade desigual. E com a aplicabilidade do princípio da insignificância, há o sentido de amplitude, observando campos fora do ramo abordado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se concluir que, com o decorrer do tempo, por meio de julgados, entendimentos de tribunais superiores, e a própria doutrina, outros requisitos foram sendo incorporados a essa pequena lista de requisitos listados a partir do voto do Ministro Celso de Mello.

Segundo BRASIL (2012) a jurisprudência, por exemplo defende que existe um óbice na caracterização do princípio da bagatela, caso o delito, tenha sido praticado em concurso de pessoas. Isso porque, nesse caso, não será considerada mínima a ofensividade da conduta em tais situações.

Os tribunais superiores, por outro lado, alguns outros requisitos também devem ser considerados, para que de fato seja visualizada a aplicação do referido princípio: ausência de grave ameaça ou violência na conduta do agente; a restituição do bem visado pelo agente na prática do crime; a posição social ocupada pelo acusado em determinado contexto; a condição socioeconômica da vítima, ou seja, a inexpressividade do bem lesionado diante do patrimônio dessa e a ausência de prejuízo, derivado da conduta, que ultrapasse o próprio valor do bem violado (BRASIL, 2014).

Segundo o próprio STJ:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019)

Do mesmo modo tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, principalmente em relação a reincidência do réu. Senão, vejamos no julgamento do Habeas Corpus a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO INFERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIIS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] O furto foi praticado no dia

1º/2/2018, quando o salário-mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. [...] o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim, condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato. [...] Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Todavia, observa-se que o paciente é reincidente específico e responde a outras ações penais pela prática delitos contra o patrimônio, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância. [...] (STJ, 5ª Turma, HC 491.970/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/02/2019, publicado em 08/03/2019).

Portanto, com a pesquisa realizada ficou evidente que os magistrados de primeiro grau, devem analisar todo o contexto social e econômico de nosso país, além de ajudar numa maior morosidade nos processos, aplicando num contexto já mencionado o princípio da insignificância. Isso porque, frente a um contexto de socialização de um país totalmente desigual, muitas vezes, punições excessivas, como exemplo, a prisão, pode gerar sérias consequências ao indivíduo.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.** São Paulo: Lex, n. 94, 1988.

ÁVELA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios.** São Paulo: Malheiros editores, 6º edição, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz, et al. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, 2012.

BRASIL(a). Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus nº 507642 Santa Catarina.** Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Paciente: Gabriel da Fonseca. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Dje 12/08/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1847244&num_registro=201901235034&data=20190812&formato=PDF. Acesso em: 21.09.2022.

BRASIL(b). Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Habeas Corpus nº 123.734 Minas Gerais.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Leandro Fellipe Ferreira Souza. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso, Dje 02/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10179638>. Acesso em: 03.09.2022.

BRASIL. Código penal (1940). **Código penal, Constituição federal, legislação penal.** 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Habeas Corpus** n. 110932 SP 2008. Relator ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 06 abril 2009. Disponível em: . Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus nº 109.363 Minas Gerais.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Agnaldo Moreira da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Britto. Dje 25/06/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2218104>. Acesso em: 29.08.2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CELIDONIO, Celso. O princípio da insignificância. **Revista “Direito Militar”, AMAJME**, n. 16, 1999.

COSTA, Helena Regina Lobo da. DO FURTO: a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto, p. 145-156. In: REALE JUNIOR, Miguel (Coord.). **Direito Penal: jurisprudência em debate.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DA LUZ, Yuri Corrêa. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, V. 8, n. 1, p. 203-233. São Paulo, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela e princípio da irrelevância Penal do fato**. Sítio da

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. - 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

ILVA, César Dário Mariano da. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Edipro, 2002

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991. V. 1.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito criminal**. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista

MANÃS, Carlos Vico. **Princípio da insignificância como excludente da tipicidade**

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. Revista e atualizada até a emenda constitucional 53, de 19 12 2000. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. 22a Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Vol. I

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal: Volume 1**. 17ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1979. Pág. 113-114.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense 2019.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 58

PINHEIRO, K. L. K; NOGUEIRA, E. A. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de furto qualificado**. Jus.com. nov. 2020. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86746/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-furto-qualificado>. Acesso em: 15 out. 2021.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. A construção do princípio da insignificância e a sua aplicação em face da reincidência. **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI**, Brasília, DF, direito penal, processual penal e constituição, v. 1, p. 114-134, 2017.

SANT'ANA, Michele. **Evolução histórica do direito Penal**. JusNavigandi, 1999. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal#ixzz3JfZeVMFt> > acesso em

SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. RT, 841- 429, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 2ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo, Saraiva, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis, **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed., 13ª Tiragem, 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VICO MAÑAS, Carlos. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? in: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 143-159, 2003.

YAROCHEWSKY, L. I. **Da inexigibilidade de conduta diversa**. São Paulo: Del Rey, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.